

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0035.7/2022

“Eleva a entrância de Promotorias de Justiça na estrutura orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, alterando a Lei Complementar nº 715, de 2018.”

Autor: Ministério Público do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus (CCJ)

Relator: Deputado Marcos Vieira (CFT)

Relator: Deputado Volnei Weber (CTASP)

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), exarado conforme deliberação dos respectivos Presidentes, referente ao Projeto de Lei Complementar acima numerado, de iniciativa do Ministério Público do Estado, que “Eleva a entrância de Promotorias de Justiça na estrutura orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, alterando a Lei Complementar nº 715, de 2018”.

Do texto do Projeto de Lei Complementar e da Exposição de Motivos, subscrita pelo Procurador-Geral de Justiça, que justifica a sua apresentação a este Parlamento, com aprovação do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça (pp. 3 a 5 dos autos), tem-se, em síntese, que:

a) o Projeto de Lei Complementar em comento busca transformar as Promotorias de Justiça e os respectivos cargos de Promotor de Justiça lotados na

Comarca de Concórdia, que passarão de entrância final para entrância especial (art. 1º);

b) a transformação proposta é consequência da crescente demanda pela tutela jurisdicional no Estado de Santa Catarina, cujos índices processuais motivaram a elevação da entrância da comarca de Concórdia pelo Poder Judiciário Catarinense, bem como a criação de nova unidade judiciária no local, impondo ao Ministério Público, por sua vez, a necessidade de acompanhar a nova estrutura daquele Poder para bem atender à sociedade daquela jurisdição;

c) a elevação da entrância das Promotorias de Justiça da Comarca de Concórdia decorre da simetria mantida entre o Ministério Público e o Poder Judiciário, este que, por meio da Resolução nº 44, de 17 de novembro de 2022¹, elevou a Comarca de Concórdia de entrância final para especial; e

d) a fonte de custeio das despesas decorrentes da proposta são as dotações orçamentárias do Ministério Público Estado de Santa Catarina (art. 2º).

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 29 de novembro de 2022, e, posteriormente, conforme deliberação dos Presidentes das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), com fulcro no regimental art. 135, § 2º, optou-se pela tramitação conjunta da matéria no âmbito destes Órgãos fracionários.

É o breve relatório.

¹ TJSC. [Resolução nº 44 de 16 de novembro de 2022](#). Disciplina a competência e a instalação, na comarca de Concórdia, da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, unidade judiciária criada pela Lei Complementar estadual n. 679, de 22 de setembro de 2016; eleva a comarca de Concórdia da entrância final para a entrância especial; redefine a competência de unidades de divisão judiciária de comarcas do Estado de Santa Catarina; e dá outras providências. Assinada em: 16/11/2022. Publicada em: 30/11/2022. Diário da Justiça 3908, pp.1- 4, Caderno Administrativo do Poder Judiciário.

II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei Complementar em pauta quanto aos aspectos **(I)** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)** quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, e **(III)** do interesse público, consoante disposto no art. 144, I e III, do Regimento Interno.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da proposição, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos afetos ao Órgão fracionário, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, conclui-se que a matéria:

1. foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, o Procurador-Geral de Justiça, a teor do que dispõe o art. 50, *caput*, da Constituição do Estado;
2. vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, visto que o tema nela contido é reservado à lei complementar, consoante o art. 57, parágrafo único, da Constituição do Estado;
3. encontra-se em consonância com a ordem constitucional vigente, eis que o Ministério Público é essencial à função jurisdicional, consoante o art. 93 da Constituição do Estado, devendo contar com estrutura administrativa e funcional que possibilite sua efetiva atuação em defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis.

Desse modo, em relação à constitucionalidade, entende-se que o Projeto de Lei Complementar em apreço está apto, tanto formal quanto materialmente, à regular tramitação neste Poder.

Da análise de legalidade, igualmente não vejo óbice ao prosseguimento da matéria.

Relativamente aos demais aspectos regimentais de observância obrigatória por parte desta Comissão de Constituição e Justiça, a proposição apresenta-se idônea para o fim de deliberação neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72, inciso I, do Regimento Interno, o voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual **do Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2022**, e, no mérito, em face do interesse público, em consonância com os incisos IV e XV do mesmo art. 72, o voto é pela sua **APROVAÇÃO**.

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

No que compete à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria à legislação orçamentária vigente.

Nessa linha, constata-se que o art. 2º do Projeto de Lei Complementar em pauta estabelece a fonte de custeio para os fins das disposições neste entabuladas, ou seja, que as despesas decorrentes da execução da lei complementar ora perseguida correrão à conta das dotações próprias do orçamento do MPSC.

Ademais, ao examinar os autos, observa-se que a proposição não viola nenhuma disposição de legislação infraconstitucional, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal², cujas exigências a que aludem os incisos I e II do seu art. 16 restaram satisfeitas, consoante se depreende dos documentos de pp. 6 a 11 dos autos.

Sendo assim, e por tudo o mais que consta dos autos, não vislumbro nenhum óbice orçamentário-financeiro à regular tramitação da proposição legislativa sob exame.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 73, inciso II, do Regimento Interno, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual **do Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2022**, e, no mérito, em conformidade com os incisos IX e XI do mesmo art. 73, em face do interesse público, pela **APROVAÇÃO**.

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Quanto ao exame de mérito, a teor do que dispõe o Regimento Interno da Alesc, em seu art. 80, observo que as medidas versadas no Projeto de Lei Complementar convergem ao interesse público.

Isso, porque, a proposta submetida à apreciação desta Casa visa elevar a entrância de Promotorias de Justiça da Comarca de Concórdia de final para especial e, por consequência, os cargos de Promotor de Justiça daquela Comarca, em decorrência da criação de uma unidade jurisdicional dedicada à tramitação e ao julgamento de processos de falências e de recuperações judiciais e extrajudiciais

² Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000.

pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, consoante disposto na Resolução nº 44, de 16 de novembro de 2022, e no Projeto de Lei Complementar nº 0031.3/2022, ora em tramitação neste Parlamento.

Assim, considerando que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, por simetria ao Poder Judiciário, faz-se necessária a aprovação da medida proposta, possibilitando uma adequada atuação das Promotorias de Justiça na Comarca de Concórdia, em defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, destacando-se aqueles relacionados às demandas de falências e de recuperações judiciais e extrajudiciais.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos dos incisos VI e XIX do art. 80 do Regimento Interno, e por entender contemplado na proposta o interesse público, o voto é, no mérito, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2022.**

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público